



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2081376-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LEONARDO GUSTAVO SIMONATO, é agravado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do Agravo Interno nº **2081376-03.2025.8.26.0000/50000**

Agravante: Leonardo Gustavo Simonato

Agravada: **Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO Nº 9224

Agravo Interno. Decisão monocrática. Não conhecimento do Habeas Corpus. Recurso utilizado como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Repetição dos argumentos lançados na impetração. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual não foi conhecido o *habeas corpus*.

Insurge-se o agravante sustentando, em suma, a reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o *habeas corpus*, ou o seu entendimento de forma diversa para que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a aplicação do regime aberto (fls. 1/5)

É o relatório.

Encontra-se o Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Habeas Corpus impetrado contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Criminal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa. O impetrante pleiteou, liminarmente, a concessão de salvo-conduto para evitar

a prisão do paciente e, ao final, requereu o abrandamento do regime e a substituição da pena de prisão simples por pena restritiva de direitos. A pretensão do *writ*, portanto, era de modificar o regime prisional e a conversão da pena, ainda que a sentença já tivesse transitado em julgado. A decisão monocrática que não conheceu da ordem fundamentou-se na inadequação da via eleita, pois o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente em se tratando de decisão já transitada em julgado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não tem admitido a utilização do Habeas Corpus como sucedâneo de revisão criminal (HC 134691 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018; HC 149.653-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 6/2/2018; HC 144.323-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30/8/2017). 2. *Habeas corpus* indeferido. (HC 140228, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-11-2020).

Aliás, não é outro o entendimento reiteradamente adotado por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão que indeferiu processamento do *habeas corpus* monocraticamente - ***Writ* indeferido liminarmente por não ser sucedâneo de recursos que já foram julgados e esgotados ou, ainda, como sede antecipatória de questões a serem ventiladas em revisão criminal** - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Criminal 2149530-10.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (sem grifos no original).

Habeas Corpus. Furto tentado qualificado pelo

concurso de pessoas (artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). **Impetração visando à modificação da coisa julgada, abrandamento do regime prisional e revogação da prisão.** Inadmissibilidade. **Via eleita inadequada.** Inexistência de ilegalidade manifesta apta à ensejar a concessão da ordem. **Inconformismo do paciente deve ser discutido, se o caso, em sede de Revisão Criminal. Habeas Corpus não serve como sucedâneo recursal.** Mandado de prisão expedido apenas após o trânsito em julgado da r. sentença condenatória. Impetração não conhecida. (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2120316-71.2024.8.26.0000; Relatora: Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 10ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO **MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O REMÉDIO IMPETRADO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO QUE CONDENOU O PACIENTE AO REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com base no artigo 168, § 3º, do RITJSP, c.c. o artigo 666 do CPP. O *habeas corpus* não pode, em regra, ser manejado como sucedâneo de recurso cabível não interposto oportuno tempore, ou em substituição a demanda que não prescinde de contraditório, ou mesmo para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via inadequada. Acerto da decisão monocrática. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo Interno Criminal 2059669-13.2024.8.26.0000; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Conforme mencionado em decisão monocrática de fls. 77/82, verificou-se ter sido o paciente condenado em primeiro grau de jurisdição ao cumprimento de pena de 5 (cinco) meses de prisão simples, em regime inicial semiaberto, além de pagamento de 12 (doze) dias-multa, por infração ao artigo 58, *caput*, do Decreto-lei nº 3.688/1941. A defesa

recorreu de sentença, mas o Tribunal de Justiça não conheceu do apelo, encaminhando os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Criminal, que também negou provimento. Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário interpostos foram rejeitados, com decisão de inadmissibilidade mantida pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, pretende o impetrante valer-se do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, o que é vedado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em razão do caráter excepcional da presente ação mandamental. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Como cediço, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus” (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).”.

Assim, não se trata de caso excepcional em que restasse configurada patente ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

A presente irresignação não tem o condão de alterar a decisão monocrática (fls. 77/82 - autos do HC nº 2081376-03.2025.8.26.0000) porque traduz pedido de reconsideração com idênticos fundamentos aos da impetração, não havendo qualquer fato novo capaz de alterar o resultado.

Christiano Jorge
Relator